

FOLHA DE S. PAULO

Um jornal a serviço do Brasil ★ ★ ★

Publicado desde 1921

Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.

Diretor de Redação: Otávio Frias Filho; Conselho Editorial: Boris Casoy, Luiz Alberto Bahia, Rogério César de Carqueira Leite, Jaalmir Beting, Osvaldo Peralva e Otávio Frias Filho (secretário)

Constituinte dos confusos

Cogitada na Comissão Mista que examina a emenda convocatória da Constituinte, a proposta de que se criem os chamados “delegados constituintes” — cuja função seria a de, juntamente com os parlamentares eleitos em 1986, elaborar a nova Carta — nada mais parece revelar do que uma profunda desorientação doutrinária, ou uma confusa e inócua tentativa de contemporização. A idéia seria a de dar espaço para candidatos que, eleitos exclusivamente com o objetivo de fazer a nova Constituição, teriam em seguida extinto seu mandato; já os demais representantes da população estariam incumbidos, além disso, de exercer na sua plenitude um mandato ordinário no Congresso.

A idéia é notável pelo que reconhece — a diferença entre o tipo de candidato que se elege para cumprir um mandato parlamentar e aquele cujas propostas de atuação estão voltadas para a definição institucional mais permanente do País, a cujo perfil os delegados constituintes corresponderiam. Mas esse reconhecimento se faz pela metade, numa clara demonstração de insegurança, homenageando-se um princípio defendido por várias entidades da sociedade civil, mas sem qualquer disposição para levá-lo até o fim. Não faz nenhum sentido argumentar pela coincidência entre a Constituinte e o Congresso a ser eleito em 86, como faz a Aliança Democrática, quando ao mesmo tempo se admite a descontinuidade entre as atribuições de congressistas e constituintes.

A idéia envolve, por outro lado, um problema suplementar quanto à representatividade dos membros da Assembleia. Em que proporção devem participar os delegados constituintes? Entra-se aqui no domínio do puro arbítrio. Por que não argumentar em favor de que seu número seja superior — já que estão sendo eleitos com a específica função de fazer a nova Carta — ao dos parlamentares como um todo? Não há lógica em estipular que devam

corresponder a cinco, dez ou vinte por cento do total dos parlamentares. Surgiria, assim, uma verdadeira “reserva de mercado” constitucional sem nenhuma justificação.

Ainda mais inaceitável é a ressalva de que não se admitirão, nem mesmo neste caso, candidaturas avulsas. Se se admite o interesse dos possíveis candidatos em não realizar um mandato parlamentar por inteiro, mas apenas o de participar, com uma contribuição que pode ser tanto política como doutrinária, aos trabalhos envolvendo a reconstitucionalização do País, nenhum interesse há em restringi-los apenas aos que se dispõem a manter uma filiação partidária, o que só é desejável quando se trata de uma função congressional comum.

Trata-se, assim, de mais do que um simples equívoco. É um equívoco que esbarra, inadvertidamente, ou por infundadas intenções conciliatórias, no real princípio a que se deveria submeter — o de uma Constituinte autônoma, eleita antes de novembro de 1986. Quase tropeça num acerto, mas não revela disposição nem descortino para reconhecê-lo de frente. Pelas esperanças que parece revelar no sentido de se atingir um meio termo entre a proposta original do Planalto e aquilo que reclamam as entidades mais representativas da sociedade civil, ou pela simples dificuldade em levar adiante uma tese que virtualmente anula a Constituinte — absorvendo-a nas atividades congressuais ordinárias — a idéia depõe fortemente contra as lideranças que a lançaram; dá, além disso, uma indicação bastante desabonadora quanto à imagem que tais lideranças fazem dos defensores da Constituinte autônoma. Já deveria estar suficientemente esclarecido, entretanto, que entre estes — ao contrário do que ocorre nas áreas governistas — não tem vigorado qualquer transigência ou disposição acomodaticia quando se trata de instituir, com as mais amplas garantias de representatividade, uma democracia autêntica no País.

ANC 88
Pasta 09/85
062/1985